



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

## PARECER

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSUNTOS RURAIS

**Matéria:** PROJETO DE LEI N° 068/2025

**Data:** 04/12/2025

**Autoria:** Vereador Rodrigo Oliveira Santana

**Ementa:** Inclusão e acessibilidade. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Substituição de sinais sonoros escolares (sirenes). Análise constitucional e legal. Competência legislativa plena municipal (interesse local). Técnica legislativa adequada, mas com necessidade de ajustes redacionais. Vício de iniciativa inexistente. Ausência de criação de despesa ou atribuição de competência. **RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS MERAMENTE REDACIONAIS E DE PRECISÃO.**

#### **OBJETO DO PARECER:**

O Projeto de Lei (PL) nº 068/2025, de autoria do Vereador Rodrigo Oliveira Santana, tem por objetivo promover a substituição das sirenes tradicionais utilizadas nas escolas da rede pública municipal de ensino de São Fidélis por sinais sonoros considerados adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente aqueles com diagnóstico de hipersensibilidade auditiva.

O projeto encontra-se em fase de análise pelas Comissões Permanentes, sendo demandado o presente Parecer Técnico-Jurídico para avaliação de sua conformidade constitucional, legal e técnica.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

As Comissões analisaram a proposta sob os prismas da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme disposto na Lei Orgânica do Município de São Fidélis e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, estabelece diretrizes para a clareza, precisão e ordem lógica dos textos normativos. O PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

apresenta clareza e precisão, bem como faz a articulação entre a estrutura em artigos, parágrafos e incisos de forma correta.

Foi feita análise também com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96)

### **TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração e redação das normas legais, o Projeto apresenta estrutura formal adequada, com numeração sequencial, divisão temática clara e justificativa anexa. Contudo, foram identificadas inconsistências que merecem correção.

Ao final deste Parecer, será emitida sugestão para nova redação do Projeto, que deverá ser debatida com o autor, se seguirá ou não com sua tramitação.

### **VÍCIO DE INICIATIVA:**

A matéria insere-se na competência concorrente e comum dos entes municipais para legislar sobre educação e proteção à pessoa com deficiência.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que a educação é dever da família e do Estado, e que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais “adaptações razoáveis nos ambientes físicos”.

O STF firmou entendimento pacífico de que vereadores possuem iniciativa concorrente em temas de acessibilidade e inclusão escolar quando não houver criação de despesa ou ingerência direta na organização administrativa do Executivo. O presente PL não cria cargos, não altera estrutura administrativa, apenas regula política pública de inclusão, matéria de competência concorrente do Legislativo municipal.

O PL está alinhado com a Constituição Federal, Lei de Diretrizes Básicas da Educação, Lei de Proteção à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) e demais dispositivos legais. E também, não há violação ao pacto federativo nem invasão de competência privativa da União ou do Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

### **CONCLUSÃO:**

Após análise conjunta da CCJR e da Comissão de Saúde e Educação, conclui-se que o Projeto de Lei nº 068/2025 é **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, alinhado à CF, à LDB, à Lei do Autista e às normas de inclusão. **NÃO APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**, podendo ser proposto por vereador. Possui mérito pedagógico e social relevante, incentivando políticas de inclusão sensorial. Porém, necessita de aperfeiçoamentos de técnica legislativa, sob pena de questionamentos futuros ou de voto parcial pelo executivo. **RECOMENDA-SE APROVAÇÃO COM EMENDAS**, especialmente para aprimorar clareza, corrigir alguns pontos na formação e definir parâmetros técnicos.

Assim, **O PARECER É PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS**, nos termos sugeridos na fundamentação.

Com as alterações propostas neste parecer, o PL estará juridicamente robusto para prosseguir com sua tramitação.

São Fidélis/RJ, 04 de dezembro de 2025.

Carlos Rogério Vieira da Silveira (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR / CSECAR)

Mayky de Jesus Alvarenga (CSECAR)

Alessandro Marins Ferreira (CSECAR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

## Nova Redação Consolidada Projeto de Lei nº 068/2025

Dispõe sobre a adoção de sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública municipal de ensino de São Fidélis, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica estabelecido, como diretriz de política educacional no âmbito da rede pública municipal de ensino de São Fidélis, a adoção de sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente aqueles com hipersensibilidade auditiva, em substituição às sirenes tradicionais, cabendo ao Poder Executivo regulamentar a forma e o prazo de implementação.

**Art. 2º** - A substituição referida no artigo anterior deverá ser considerada prioritariamente nas unidades escolares em que houver alunos matriculados com diagnóstico de TEA e hipersensibilidade auditiva, devidamente comprovada mediante laudo médico ou declaração emitida por profissional habilitado, observadas as possibilidades técnicas e orçamentárias definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 3º** - Os sinais a serem utilizados deverão:

I – possuir intensidade sonora moderada e frequência compatível com o ambiente escolar;

II – ter duração suficiente para cumprir sua função de aviso, sem causar desconforto;

III – priorizar sons musicais, melodias instrumentais suaves ou outras alternativas adequadas, previamente aprovadas pela direção escolar, observadas orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação;

IV – atender aos princípios da acessibilidade sensorial e da inclusão educacional;

V – observar limites de intensidade sonora entre 45 dB e 55 dB, conforme parâmetros gerais de acústica estabelecidos pelas normas da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), garantindo que o sinal seja perceptível por todos os alunos sem causar desconforto aos portadores de TEA.

**Art. 4º** - As escolas poderão receber doações e/ou firmar parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para o fornecimento, instalação ou manutenção de sinais adequados, em alternativa ao sinal sonoro tradicional.

§1º Os procedimentos, critérios e formas de execução dessas parcerias serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, observando-se os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º As parcerias e doações não poderão implicar qualquer ônus financeiro ao Município nem comprometer a autonomia administrativa da unidade escolar.

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá prestar apoio técnico e pedagógico às unidades escolares para a adequada implementação do disposto nesta Lei, bem como orientar quanto à melhor forma de adaptação sonora e sensorial dos ambientes.

**Art. 6º** - A execução do disposto nesta Lei ocorrerá com recursos orçamentários já previstos para manutenção e melhoria das escolas municipais, sem necessidade de suplementação específica.

**Art. 7º** - As unidades escolares terão o prazo de 90 dias, contado da data de publicação desta Lei, para promover as adaptações necessárias ao cumprimento de suas disposições.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.